



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Interessada: Jakeline David de Sousa (Pregoeira)

Interessada: BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Sócias: Ana Cecília Rodrigues de Souza Lima e Maria de Fátima Rodrigues Xavier

Representante: Afonso Adelino Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Livramento. Pregão Presencial. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura e de suas Secretarias, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da Administração. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Necessidade de complementação de instrução. Fixação de prazo e citações para envio da documentação e esclarecimentos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00024/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, conforme especificações constantes do termo de referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da administração, em que se sagrou vencedora a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 02.891.578/0001-00), com o valor global de R\$781.344,00, com vigência entre 26/06 e 31/12/2019.

Em sede de relatório inicial (fls. 91/95), a Auditoria sugeriu a notificação da gestora responsável, para se pronunciar sobre os itens 7, 11, 12, 17 e 18 daquela manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se às citações da Prefeita Municipal e da Pregoeira Oficial, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 109/112), pugnou pela assinatura de prazo à gestora e à pregoeira, para que promovam a juntada dos documentos e esclarecimentos necessários à análise do certame, sob pena de multa e irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Eis a cota:

Perscrutando o álbum processual, conclui-se que a Sr.^a **Carmelita Estevão Ventura Sousa**, Gestora do Município de Livramento, desprezou a notificação desta Corte de Contas, tendo, juntamente com a Presidente da CPL, Sr.^a Jakeline David de Sousa, deixado escoar o prazo concedido constitucional, legal e regimentalmente para apresentar defesa ou justificativa sobre as inconsistências e incorreções elencadas no relatório técnico.

As irregularidades existentes, na visão do Corpo Técnico, suscitam a necessidade de defesa por parte das Autoridades Competentes do Município de Livramento, em primazia à observância das garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos processos judiciais e aos demais, administrativos ou não.

No caso vertente, portanto, o inequívoco menosprezo ou negligência de resposta em relação ao prazo para defesa e esclarecimentos clama por medida mais coerciva.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 71, inc. VIII e IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas:

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; [...].

Assim o sendo, alvitra este membro do Ministério Público de Contas a baixa de resolução com assinatura de prazo conjunto à Sr.^a **Carmelita Estevão Ventura Sousa e à Sr.^a Jakeline David de Sousa**, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

Efetivada a diligência acima sugerida, volte a matéria à apreciação deste *Parquet* para emissão de parecer opinativo meritório.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa da manifestação da Auditoria, não foi localizada a pesquisa de preço nem o contrato e o respectivo extrato, sendo registrado que o objeto da licitação não teria sido suficientemente discriminado. Ainda, a Unidade Técnica consignou que, quanto à execução da despesa, não foi constatado, no SAGRES, qualquer pagamento a empresa BRASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 02.891.578/0001-00), vencedora do certame. Por fim, solicitou esclarecimentos quanto à continuidade ou não da contratação, bem como quanto ao objeto licitado no que se refere ao quantitativo de prestadores de serviços necessários e quais serviços seriam executados.

Apesar de notificadas, a gestora e a pregoeira não compareceram ao processo.

Consultando o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (disponível em: <https://www.livramento.pb.gov.br/>), foi possível encontrar algumas informações e documentos relacionados ao processo licitatório ora examinado, mas que não são capazes de elidir e esclarecer integralmente as circunstâncias apontadas pela Auditoria. Seguem abaixo algumas imagens capturada daquele portal eletrônico:

LICITAÇÃO 011/2019

Situação	Finalizada
Número da licitação	011/2019
Unidade gestora	Prefeitura Municipal
Tipo de objeto	Compras e Serviços
Secretarias / Órgãos	Educação Serviços Urbanos Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos Saúde Administração e Finanças Geral e Planejamento
Modalidade	Pregão Presencial
Data de publicação do edital	31/05/2019

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2019, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Livramento/PB e suas Secretarias, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da Administração: HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Braserv Serviços Técnicos Ltda, CNPJ: 02.891.578/0001-00, Endereço: Rua Santo Antônio, S/N, Bairro: Centro: Cidade: Caiçara/PB, com o valor total de R\$ 781.344,00 (setecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais).
Livramento/PB, 19 de Junho de 2019.
Carmelita Estevão Ventura Sousa
Prefeita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Processo Administrativo nº 034/2019 – Pregão Presencial nº 011/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº: **00100/2019**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO E A PESSOA JURÍDICA BRASERV SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ nº 02.891.578/0001-00, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO** - Rua José Américo de Almeida, 386 - Centro - Livramento - PB, CNPJ nº 08.738.916/0001-55, neste ato representada pela Prefeita Carmelita Estevão Ventura Sousa, Brasileiro, Divorciada, residente e domiciliada na Rua Amélia Virginio da Silva, S/N - Centro - Livramento - PB, CPF nº 509.695.524-91, Carteira de Identidade nº 790915 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a pessoa jurídica **BRASERV SERVICOS TECNICOS LTDA**, CNPJ nº 02.891.578/0001-00 – Endereço: Rua Santo Antônio, S/N – Bairro: Centro – Cidade: Caiçara - PB, neste ato representado pelo Sr. **Afonso Adelino Araújo**, CPF nº 292.363.474-87, doravante simplesmente **CONTRATADA**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

O contrato e o extrato de sua publicação ingressaram neste Tribunal de Contas após o relatório da Auditoria através do Processo TC 20154/19, mencionado na aba “Contratos/Aditivos” deste processo, mas continua sem execução de despesa. Consta dos autos (fl. 49) o quadro societário da empresa vencedora, composto pelas Sócias-Administradoras, Senhoras ANA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES XAVIER, enquanto o representante da empresa na licitação e no contrato foi o Senhor AFONSO ADELINO ARAÚJO, mas não conta qualquer documento que o vincule à empresa ou às sócias.

Nesse compasso, necessário se mostra fixar prazo para que a autoridade responsável anexe todos os documentos que integraram o pregão presencial em questão e preste os devidos esclarecimentos, a fim de que possa ser efetivamente examinado pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial.

ANTE O EXPOSTO, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a gestora do Município de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a pregoeira oficial, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, encaminhem todos os documentos vindicados pela Auditoria e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e demais cominações, e **DETERMINAR A CITAÇÃO** da empresa e de seu representante para justificar esta qualidade na licitação e no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17125/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 17125/19**, referentes à análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, conforme especificações constantes do termo de referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da administração, em que se sagrou vencedora a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 02.891.578/0001-00), com o valor global de R\$781.344,00, com vigência entre 26/06 e 31/12/2019, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a gestora do Município de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a pregoeira oficial, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, encaminhem todos os documentos vindicados pela Auditoria e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e demais cominações, sobre: **(1)** a pesquisa de preços; **(2)** a discriminação do objeto, com a justificativa da quantidade de prestadores e os serviços a executar; **(3)** a realização da despesa; e **(4)** a continuidade ou não dessa licitação, acostando, se for o caso, o termo de revogação; e **2) CITAR** a empresa BRASERV – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, através de suas Sócias-Administradoras, Senhoras ANA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES XAVIER, e o seu representante, Senhor AFONSO ADELINO ARAÚJO, todos no endereço rua Santo Antônio, S/N, Centro, Caiçara/PB, CEP 58253-000, para tomarem conhecimento desta decisão e apresentarem a documentação que vincule o representante à empresa e/ou às sócias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2020 às 23:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Maio de 2020 às 12:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO